



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358849

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1120353-77.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADÃO FIDELIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.204

Apelação Cível nº 1120353-77.2022.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Juiz(a): Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Apelante(s): Adão Fideliz (justiça gratuita)

Apelado(a)(s): Banco BMG S/A

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA CANCELAR O CARTÃO CONSIGNADO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE A DÍVIDA É ETERNA E NÃO TEM PRAZO PARA TERMINAR. PRETENSÃO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO E REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. Ao contrário do alegado pelo autor, a dívida não é eterna e tem prazo de pagamento em 72 parcelas (fls. 232/235). Além disso, o cancelamento do cartão de crédito consignado não extingue a dívida ainda existente e nem isenta o autor de pagá-la.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido do autor de modificação dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos eu advogado. Descabimento. Trata-se de demanda padronizada e de baixa complexidade. Honorários advocatícios que não se afiguram irrisórios e tampouco comportam modificação, pois arbitrados consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC. Sentença mantida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 249/254, que julgou parcialmente procedente esta ação de obrigação de fazer c. c. repetição do indébito e indenização por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

danos morais que **ADÃO FIDELIZ** move em face do réu **BANCO DAYCOVAL S.A.**

O autor apela às fls. 257/270. Alega que a modalidade do empréstimo RMC é abusiva porque a dívida não tem prazo para acabar, tornando a dívida eterna. Entende que os valores pagos ensejam amortização integral do débito. Pede a majoração dos honorários advocatícios em favor do seu advogado, compatível com o exercício da profissão.

Contrarrazões fls. 271/279.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O autor ajuizou esta ação de obrigação de fazer alegando que celebrou com o réu um contrato consignado (RMC) o qual reputa abusivo. Pretendeu, então, o cancelamento do cartão de crédito consignado, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

A sentença foi julgada parcialmente procedente apenas para se determinar o cancelamento do cartão de crédito, fiando rejeitados os demais pedidos.

Ao contrário do alegado pelo autor, a dívida não é eterna, pois o contrato foi firmado em 2019, com prazo para pagamento do débito em 72 meses (fls. 232/235). E, ainda que houvesse determinação do cancelamento do cartão, o autor permanece responsável pelo pagamento do débito originário até o limite das parcelas ajustadas, não havendo que se falar em liquidação do débito apenas pelos pagamentos já realizados por meio do seu benefício previdenciário.

E é assim porque os descontos realizados “reserva de margem consignável” (RMC) encontram-se previstos no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, in verbis: “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008, dispondo expressamente no artigo 1º a possibilidade de conceder até dez por cento do valor do benefício para operações com cartão de crédito, como Reserva de Margem Consignável, exclusivamente para pagamentos das operações de crédito (inciso VI), observado o limite total de 30% do benefício (§ 2º).

Assim, o cancelamento do contrato do cartão de crédito não cancela o débito ainda existente e nem isenta o autor de quitá-lo.

Tais possibilidades estão inclusas no disposto no artigo 17-A, §1º, da mencionada Instrução Normativa: liquidação imediata do valor total ou descontos consignados na RMC do benefício do requerente.

O cancelamento do cartão de crédito não extingue a dívida ainda existente e a exclusão da reserva de margem consignável somente ocorrerá com a liquidação integral do débito.

Por conseguinte, não há que se falar em restituição dos valores ou indenização porque não houve qualquer prática de ato ilícito pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quanto à verba honorária, ao contrário do que afirma o autor, os honorários advocatícios em favor do seu advogado não são ínfimos e tampouco foram arbitrados com equidade.

É preciso ver que se trata de demanda padronizada e de baixa complexidade, assim, o valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo juiz da causa em 10% sobre a diferença entre o valor atribuído à causa (R\$16.222,00) e o pedido de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) deve ser mantido porque observado o parâmetro estipulado pelo art. 85, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Subsiste a sentença proferida também pelos seus fundamentos (cf. fls. 249/254).

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Em razão do disposto no art. 85, § 11 do CPC, os honorários arbitrados em favor do advogado do réu são majorados de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.100,00 (observada a inexigibilidade, conforme o disposto art. 98, caput, e § 3º, do CPC).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.